



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000226/96-81
Recurso nº. : 15.489
Matéria : IRPF - EX. DE 1994
Recorrente : ALAN ALVARENGA ALVES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.794

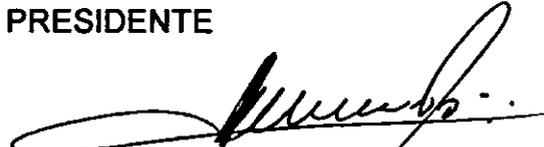
IRPF - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – DEDUÇÕES - Havendo o contribuinte logrado provar através de documentação hábil a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento, lícita é a dedução de despesas médicas/odontológicas, na sua declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAN ALVARENGA ALVES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como despesa odontológica o valor de Cr\$ 73.402.100,00 (moeda à época), nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000226/96-81
Acórdão nº. : 104-16.794

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the bottom, resembling a stylized 'S' or 'L'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000226/96-81
Acórdão nº. : 104-16.794
Recurso nº. : 15.489
Recorrente : ALAN ALVARENGA ALVES

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado a Notificação de lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF, com os acréscimos legais, em decorrência de glosa levada a efeito, relativa a deduções de despesas médicas consideradas em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Inconformado, formula o interessado a impugnação de fls. 01 onde em síntese diz, que através da SRL solicitou que fossem consideradas as despesas médicas/odontológicas declaradas, apresentando todos os recibos; que está anexando declaração da Usiminas informando que no ano de 1993 não teve qualquer reembolso de despesas médicas/odontológicas; pede que tais despesas sejam considerados.

Foram enviados intimações às beneficiárias dos alegados pagamentos, fls. 38 e 45, para que informassem se em 1993 prestaram serviços ao impugnante, sendo que a odontóloga Maria Carmem B. Castanheira Pereira prestou a informação às fls. 40 e a odontóloga Marlene Sarsur Jorge não foi encontrada no endereço declinado, tendo a ECT informado que ela é desconhecida naquele endereço.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para excluir da exigência o valor equivalente a 430,70 UFIR, relativo aos documentos de fls. 12 e 19 e reduzir a multa de ofício para 75%.

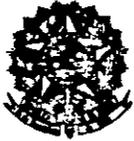


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000226/96-81
Acórdão nº. : 104-16.794

Intimado da decisão em 07.04.98, protocola o interessado em 04.05.98, o recurso de fls.56/57, onde faz uma exposição dos fatos ocorridos com relação à dra. Maria Carmem B. Castanheira Pereira, juntando os documentos de fls. 58/67, bem como o comprovante do depósito de 30% do valor do débito.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000226/96-81
Acórdão nº. : 104-16.794

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento para exigir do contribuinte o recolhimento do IRPF-Suplementar, com acréscimo legais, em decorrência de glosa de despesas odontológicas deduzidas em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ano calendário de 1993.

A decisão monocrática manteve a glosa, sob fundamento de que:

a)- com relação a dra. Maria Carmem B Castanheira ao ser solicitada a confirmação dos respectivos serviços, foi apresentado às fls. 40, um documento em que a assinatura não é da citada profissional e ainda porque recibo de depósito bancário não é documento hábil para comprovar pagamento de despesas médicas;

b)- quanto a dra. Marlene Sansur Jorge, porque a referida profissional é desconhecida no endereço constantes dos arquivos da SRF e nos recibos de fls. 13/14 não informam endereço.

Ocorre que, por ocasião do Recurso Voluntário o contribuinte carrou aos autos, documentos outros, tais como orçamento e até mesmo um bilhete que analisados conjuntamente deu a este relator a convicção de que o depósito feito em nome da dra. Maria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000226/96-81
Acórdão nº. : 104-16.794

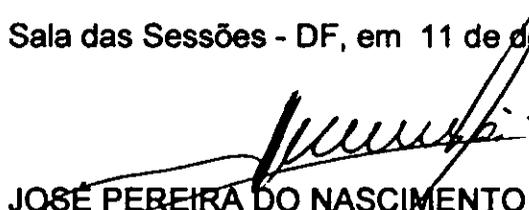
Carmem efetivamente se refere a pagamento de tratamento odontológico efetuado, devendo portanto ser considerado.

Já o cheque nominal cuja cópia se encontra às fls. 63, não pode ser aceito, porque o favorecido é o dr. Tarciso Junqueira, o qual não consta da declaração de rendimento como beneficiário.

Entende ainda este relator que, também devem ser considerados os recibos de fls. 13/14, tendo em vista a declaração da dra. Marlene Sansur Jorge, colacionada às fls. 66, que os confirma, declinando como endereço à rua Urucuia nº 10, Riacho das Pedras em Contagem-MG, que não é o que constou na intimação de fls. 45, o que a meu ver justifica o fato de não ter sido ela encontrada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como dedutíveis os valores de Cr\$-47.150.000,00 (fls. 11) e de Cr\$-26.252.100,00 (fls. 13/14 e 66).

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO